

dimentos das alfândegas quando tiverem por fundamento incompetência e excesso de poder, a não aplicação ou errada aplicação de qualquer disposição de direito aduaneiro, a ofensa ou violação de direitos adquiridos por virtude de legislação aduaneira ou de contratos celebrados com o Governo ou a preterição de formalidades essenciais do processo;

4.º Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades fiscais, ouvido previamente o tribunal ou autoridade que tiver proferido o julgamento.

C) Da competência do tribunal pleno

Art. 25.º Ao Supremo Tribunal Administrativo, funcionando em tribunal pleno, compete conhecer dos recursos dos acórdãos proferidos pelas secções.

§ 1.º Cabe recurso para o tribunal pleno:

1.º Dos acórdãos proferidos pela secção do contencioso administrativo sobre recursos que para ela sejam directamente interpostos, salvo se versarem matéria disciplinar, pois, neste caso, só será admissível recurso quando a pena aplicada tiver sido qualquer das mencionadas nos n.ºs 7.º e seguintes do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis;

2.º Dos acórdãos finais proferidos pelas 2.ª, 3.ª e 4.ª secções, quando a decisão seja desfavorável ao recorrente em mais de 100.000\$, ou, quando versarem matéria disciplinar, se a pena aplicada importar privação do exercício de actividade profissional por tempo superior a dois anos;

3.º Dos acórdãos proferidos por qualquer das secções que tenham tomado como fundamento da decisão a inconstitucionalidade dos diplomas legislativos;

4.º Dos acórdãos definitivos de qualquer das secções, quando contenham resolução contraditória com caso julgado sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, pela mesma ou por outra secção, nos últimos três anos.

§ 2.º No caso do n.º 3.º do parágrafo anterior, a competência do tribunal pleno é restrita à questão da inconstitucionalidade, baixando o processo à secção, para decidir definitivamente, se o tribunal pleno se pronunciar pela inconstitucionalidade do diploma.

Art. 26.º São fundamentos do recurso para o tribunal pleno:

- a) A inconstitucionalidade da lei aplicada;
- b) A violação da lei substantiva ou processual;
- c) A incompetência do tribunal;
- d) A contradição com caso julgado anterior, nos termos do n.º 4.º do artigo 25.º

§ único. A nulidade do acórdão recorrido só poderá ser alegada acessoriamente, depois de arguida perante a secção que o proferiu e de ter sido proferido acórdão sobre a arguição.

III) Funcionamento

Art. 27.º O Supremo Tribunal Administrativo funciona em sessões plenas de todos os seus membros (tribunal pleno) e em reuniões de secção.

§ 1.º As sessões plenas terão lugar sempre que o presidente o determine, tendo em vista as necessidades do serviço.

§ 2.º As secções reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana, em dia designado na última sessão de cada ano, e extraordinariamente todas as vezes que as necessidades do serviço o exigirem.

§ 3.º Quando for feriado o dia da sessão ordinária, esta realizar-se-á no dia útil imediato ao feriado.

Art. 28.º Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo tornam-se executórios logo que transitarem em julgado, e, salvo o caso de impossibilidade, grave prejuízo ou embaraço na sua execução, a inexecução deles,

por parte de quem deva cumprirlos, quando a respectiva execução for requerida pelas partes interessadas, importa a pena de desobediência, sem prejuízo de qualquer outro procedimento especialmente fixado na lei.

Art. 29.º Podem ser convocadas pela presidência do Supremo Tribunal Administrativo para assistirem, sem voto, às reuniões, quando seja julgado necessário ao esclarecimento das questões pendentes, quaisquer pessoas com conhecimento especializado da matéria a discutir.

Art. 30.º O Supremo Tribunal Administrativo tem secretaria privativa e as mesmas férias e feriados dos tribunais judiciais.

Art. 31.º O funcionamento do Tribunal e o processo perante ele serão regulados em regimento privativo, devendo, quanto possível, uniformizar-se os termos processuais nas quatro secções.

Art. 32.º São aplicáveis em todos os processos do contencioso administrativo as disposições gerais sobre competência contenciosa e as relativas a legitimidade para interposição dos recursos e acções, constantes do Código Administrativo, que não forem contrariadas pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 40 769

O Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, reconheceu a conveniência de que a Fazenda Nacional fosse representada perante o Supremo Tribunal Administrativo, na secção do contencioso das contribuições e impostos, por um funcionário de finanças, a fim de aliar à alta função dos juizes a colaboração dos técnicos fiscais, com vista a esclarecer os meios judiciais sobre os critérios que orientaram a Administração na resolução dos problemas debatidos.

O desenvolvimento dos serviços administrativos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos colocou, porém, o problema em condições de se dever encarar a possibilidade que os serviços tenham de realizar uma boa e eficaz representação da Fazenda Nacional junto do mesmo Tribunal.

Conservando os critérios que presidiram à elaboração do preceito do artigo 6.º do Decreto n.º 16 733, julga-se conveniente dotar a mesma Direcção-Geral de meios que a habilitem a realizar eficazmente os fins de que pelo mesmo diploma foi incumbida.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado mais um lugar de adjunto do director-geral das Contribuições e Impostos, nos termos e com as atribuições a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 846, de 12 de Julho de 1937, ao

qual incumbe representar, por delegação, a Fazenda Nacional junto da 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 1.º O adjunto poderá ser recrutado entre os directores de finanças ou licenciados em Direito de reconhecido mérito por escolha do Ministro das Finanças.

§ 2.º Feita a nomeação, considerar-se-á o respectivo quadro aumentado em uma unidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 770

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 801, de 1 de Setembro de 1954, pode a indústria nacional receber do estrangeiro, em regime de draubaque ou de importação temporária, as matérias-primas ou acessórios de que carece para o fabrico de equipamento destinado à execução do Plano de Fomento no ultramar;

Considerando que não foi previsto um regime de benefício em relação aos materiais exportados de produção nacional;

Considerando que, nestas circunstâncias, estão os referidos materiais sujeitos a direitos de exportação, o que os colocará em desigualdade relativamente aos materiais de origem estrangeira, que beneficiam dos regimes de draubaque e de importação temporária;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os materiais de produção nacional a adaptar ou a incorporar em equipamentos a fornecer ao ultramar português para aplicação em obras do Plano de Fomento são isentos de direitos de exportação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 40 771

Considerando a manifesta vantagem de facilitar o embarque aos praticantes de máquinas logo após o termo do seu curso na Escola Náutica, para poderem comple-

tar mais cedo, e sob o aspecto prático, os conhecimentos adquiridos na mesma Escola e também para não sentirem tantas dificuldades na realização das condições exigidas para o seu acesso a oficial;

Considerando, além disso, não terem presentemente a mesma justificação as restrições introduzidas em tal matéria no Decreto com força de lei n.º 16 135, de 8 de Novembro de 1928, pelo Decreto de igual força n.º 21 693, de 17 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do artigo 21.º do Decreto n.º 16 135, de 8 de Novembro de 1928, alterada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 21 693, de 17 de Setembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Um praticante de máquinas, pelo menos, em todos os navios com aparelho motor de potência compreendida entre 2000 e 4000 cavalos e dois quando a potência seja superior a 4000.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 40 772

O Decreto-Lei n.º 24 235, de 27 de Julho de 1934, distingue as embarcações de passageiros das embarcações mistas de passageiros e de carga. Trata-se de uma distinção mais teórica do que prática, visto os navios de passageiros transportarem carga sempre que para tal têm oportunidade, pelo que as obrigações legais ditadas para navios de passageiros devem aplicar-se, por igual, a navios mistos de passageiros e de carga e inversamente.

Como, porém, há diplomas que especificam obrigações para navios de passageiros e não se referem a navios mistos de passageiros e de carga e há também diplomas que, ao contrário, especificam obrigações para navios mistos de passageiros e de carga e não se referem a navios de passageiros, importa tornar explícito o nivelamento legal, para que nenhuma dúvida ou contestação possa surgir com a finalidade do não cumprimento dos objectivos da lei num ou noutro sentido.

Para tanto; e

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na legislação sobre marinha de comércio as disposições relativas a navios de passageiros aplicam-se indistintamente a navios mistos de passageiros e de carga e, do mesmo modo, as disposições relativas a navios mistos de passageiros e de carga se aplicam a navios de passageiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim*